



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



Sete Lagoas, 11 de março de 2025.

Parecer: PGL

Matéria: Proposição Rec nº01/2025 “RECURSO AO PLENÁRIO EM DESFAVOR DA DECISÃO PROFERIDA, MANIFESTA ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 56/2025/PRESIDENCIA/CMSL, DE 06 DE MARÇO DE 2025, QUE ACOLHEU A SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DETERMINANDO, SOB ESTE REGIME, A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2025.”

Autoria: Vereador(a) Caio Lucius Valace de Oliveira Silva

Relatório

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Vem para parecer dessa Procuradoria a proposição Rec nº01/2025, cuja iniciativa pertence ao Edil supramencionado, objetiva “Reformar decisão do Presidente da Câmara Municipal de Sete Lagoas” referente a matéria 106/2025.

Em sua justificativa, a nobre parlamentar fundamentou:

DAS RAZÕES RECURSAIS

Analisando o documento que provoca o deferimento do regime de urgência, observamos que se trata do Pedido de Urgência na tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº

106/2025, encaminhado através do OFÍCIO Nº PMG/PCL/47/2025, de 06 de março de 2025,

submetido ao protocolo geral desta casa aos 06 de março de 2025 sob o nº 4983/2025.

Da leitura do v. requerimento extrai-se que ali se expressa a pretensão, pura e simples, de sua excelência, o Prefeito deste Município, para que se dê ao projeto referido o regime de urgência.

Não há no documento uma linha sequer de justificativa sobre a necessidade de que esta Casa abra mão dos prazos e prerrogativas de seus Edis, dentre estes o prazo regular de análise dos processos legislativos, para aplicar ao feito o REGIME DA URGÊNCIA, com

prejuízo destas mesmas prerrogativas.

Ocorre que a solicitação de regime de urgência, relevante ferramenta que se disponibiliza ao Poder Executivo para dar agilidade aos projetos de sua autoria com extrema

relevância para o interesse público, e deferido pelo Regimento Interno desta casa e

regulamentado a partir do Art. 190, deve ser “EXPRESSA e FUNDAMENTADA”.

Como não poderia deixar de ser, uma vez que, ao admitir a urgência, o Poder Legislativo abre mão das prerrogativas constitucionais dos vereadores, de apreciar as



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177
Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



proposições segundo o tempo e a forma do devido processo legal legislativo, encurtando prazos e ritos, para que exerça a faculdade, é exigido do excelentíssimo senhor prefeito que o requeira de forma “expressa e fundamentada”. Eis o teor do regimento:

Art. 190 – Ao Prefeito é facultada a solicitação expressa e fundamentada, de apreciação em caráter de urgência, de projetos de lei de sua iniciativa, exceto:

- I - os que dependam de “quórum” especial;
- II - os que disponham sobre matéria estatutária;
- III - os códigos ou os que a eles se assemelham;
- IV - as Propostas de Emenda à Lei Orgânica.

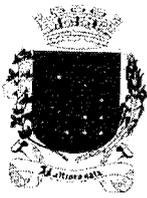
Compreende este vereador que Vossa Excelência reconheça a finalidade e importância do Regimento Interno, como instrumento de proteção das prerrogativas regimentais e constitucionais dos vereadores, e saiba que suas disposições não são letras mortas, em especial, não existindo margem de interpretação que permita o afastamento de suas disposições expressas e literais, ainda que isto se faça em nome de uma incontável vontade de subserviência ao Chefe do Poder Executivo, de maneira explícita e incondicional.

Acredita-se que Vossa Excelência também compreenda que é, exatamente, a fundamentação presente no requerimento do Poder Executivo, ou seja, as razões de interesse público que caracterizam a hipótese de urgência, o instrumento capaz de justificar a alteração, pela Câmara de Vereadores, da ordem natural dos processos legislativos, deixando claro à população de que não se trata de fazer continência ao Poder Executivo, mas de compreender as razões deste e laborar de forma conjunta para o bem do interesse público.

Em razão disso, e considerando que o Regimento Interno concede, mediante suas disposições, a possibilidade de que Vossa Excelência se retrate do ato de deferimento antirregimental do regime de urgência, sem que o Poder Executivo tenha justificado as razões do ato; senão, a que se submeta ao Plenário decidir se existe disposição desta Casa Legislativa de se submeter a simples vontade daquele poder, sem a necessidade de arrazoado. E para que se crie o precedente neste sentido, vem à presença de Vossa Excelência para recorrer do acolhimento do pedido de submissão do PLO 106/2025 ao rito do regime de urgência, para que o processo legislativo inerente à proposição mencionada retorne ao seu regular rito processual comum.

Isto posto, requer que a Vossa Excelência se digne receber o presente recurso e promover-lhe andamento, nos termos do Art. 51, III do RI, bem como:

1. Dar-lhe o necessário provimento, para revogar a concessão de regime de urgência ao projeto de lei em referência, para que retorne à sua tramitação normal; senão, justificando as razões de indeferimento, submeter-lhe a análise da Comissão de Legislação e Justiça, para que sobre ele se manifeste, com tudo prosseguindo nos termos do Art. 219 e seguintes do Regimento Interno;
2. Em sendo o caso de a Presidência não reformar a decisão recorrida, requerer aos nobres Edis, reunidos em plenário, que acolha o presente recurso e revogue o regime de urgência concedido, em ato de proteção e respeito às prerrogativas funcionais de independência e



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



autonomia do poder legislativo.

FUNDAMENTAÇÃO - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no art. 144, parágrafo único, inciso IX da Resolução 810 de 1995, o Recurso é uma das espécies de proposições por extensão do conceito a que se refere, o qual deve ser interposto no prazo de 2 dias (art. 219 do RI).

Conforme se extrai do protocolo da Secretaria Geral, o Recurso 01/2025 foi protocolado no dia 07/03/2025 contra a “decisão do Presidente que acolheu a o ofício do Chefe do Executivo”. O fato ocorreu na Reunião Plenária do dia 06/03/2025.

Portanto, quanto a tempestividade o recurso apresenta os requisitos legais impostos pelo Regimento Interno desta Casa Legiferante.

DA POSSIBILIDADE

Para que seja admitido o Recurso é necessário observar o que reza o Regimento Interno desta Casa Legiferante, pois este somente é admitido nos casos de decisão ou omissão em questão de ordem, representação ou de proposição. Senão vejamos:

Art. 218 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente seção.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, no caput do art. 278 define como questão de ordem qualquer dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica.

Contudo, para que seja levantada questões de ordem em relação a dúvidas sobre a interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal, sua prática ou em relação a Lei Orgânica, faz-se necessário a formulação, **em reunião**, com clareza e a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar, nos termos do caput do artigo 279 do R.I.

Art. 279 - A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

Analisando a reunião Plenária na qual o Presidente recebeu o ofício e deu conhecimento aos nobres pares, os requisitos para considerarmos questão de ordem não foram cumpridos.

Em relação a representação, ocorre quando o Parlamentar sugere a formulação de denuncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Vejamos o que dispõe a Resolução 810/95:

Art. 197 - Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação, à autoridade competente, de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação é subscrita por um terço dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: Domingos L'Ouverture, 335 – São Geraldo – Sete Lagoas / MG - CEP: 35700-177

Fone: 31 3779-6300 | E-mail: atendimento@camarasete.mg.gov.br



Notadamente, não é o caso em discussão nem os motivos do recurso analisado.

E por último, para a interposição de recurso contra decisão de Presidente, temos a possibilidade de sua impetração sobre decisões ou omissão em relação a **proposição de Vereador**. Segundo o Regimento Interno "*proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara Municipal*" (Resolução 810/95, art. 143) dentre as quais, temos sua relação expressa no artigo 144 do R.I.:

Art. 144 - O processo legislativo propriamente dito compreende a tramitação das seguintes proposições:

- I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - projeto de lei;
- III - projeto de decreto legislativo;
- IV - projeto de resolução.

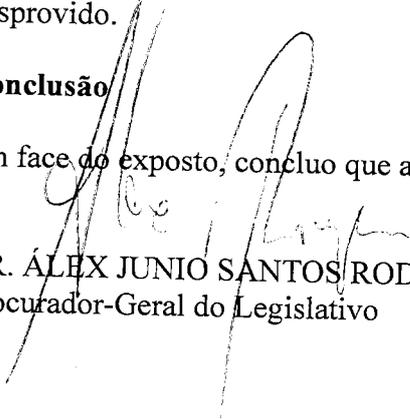
Parágrafo único - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

- I - a indicação;
- II - o requerimento;
- III - a moção;
- IV - o pedido de providência;
- V - o veto à proposição de lei;
- VI - a tomada de contas;
- VII - a emenda e subemenda;
- VIII - o parecer;
- IX - o recurso;
- X - a representação;
- XI - o substitutivo;
- XII - a mensagem e matéria assemelhada.
- XIII - anteprojeto de lei (APL).

Verificamos, como exposto acima, que o fato ocorrido não se enquadra nas possibilidades de recurso por ausência dos pressupostos legais para sua interposição, pois nenhuma questão de ordem foi formulada na Reunião Plenária do dia 06/03/2025 nem decisão ou omissão foi tomada sobre Representação ou Proposição de Vereador, devendo o mesmo ser rejeitado e desprovido.

Conclusão

Em face do exposto, concluo que a proposição analisada não reúne condições de prosperar.


DR. ALEX JUNIO SANTOS RODRIGUES
Procurador-Geral do Legislativo